



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 239/ CECC/2011

02.Novembro.2011

**Assunto:** Parecer sobre o Projecto de Lei nº 87/XII/1ª -PCP, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 87/XII/1ª-PCP - «Define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como regime de contratação e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissional das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PS, PSD, CDS/PP, BE, PCP, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 02 de Novembro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

  
(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **Parecer**

**Projecto de Lei n.º 87/XIII/1ª (PCP)**

**Autora:** Deputada

Ana Jorge (PS)

---

Define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como o regime de contratação e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissional das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 87XII/1.ª – “Define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como o regime de contratação e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino”;
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 13 de Outubro de 2011 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;
4. O Projecto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, é composta por 9 (nove) artigos: *Objecto* (artigo 1º), *Âmbito* (artigo 2º), *Conteúdo funcional* (artigo 3º), *Psicologia em meio escolar* (artigo 4º), *Recrutamento e colocação de Psicólogos com formação na área da psicologia educacional e Profissional das Ciências da Educação nos*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

*estabelecimentos públicos de ensino (artigo 5º); Mobilidade (artigo 6º); Multidisciplinariedade (artigo 7º); Entrada de vigor (artigo 8º) e Norma transitória (artigo 9º);*

6. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa com este projecto definir o regime jurídico da psicologia em contexto escolar e o recrutamento e exercício de funções dos psicólogos, criando um novo regime para esta matéria;
  
7. De acordo com a exposição de motivos, os autores da iniciativa, referem que se verifica na União Europeia um consenso generalizado quanto ao impacto positivo dos psicólogos no contexto escolar, salientando ainda, que a maioria dos países detém no respectivo sistema educativo, equipas de apoio ao trabalho da psicologia em contexto escolar que integram assistentes sociais, profissionais das ciências da educação, animadores sócio-culturais;
  
8. Os proponentes entendem que as políticas educativa dos anteriores governos “...tem contrariado a Constituição e a Lei de Bases do Sistema educativo, no que concerne ao contínuo desinvestimento nas condições materiais, humanas e pedagógicas da escola pública, nomeadamente no que aos psicólogos e outros profissionais das ciências da educação diz respeito.” ;
  
9. O Partido Comunista Português defende, na exposição de motivos, que a psicologia em contexto escolar é um instrumento de reforço da escola pública de qualidade, pelo que ao apresentarem a presente iniciativa pretendem contribuir para o ingresso e estabilidade na carreira dos psicólogos com

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

formação na área da psicologia educacional, assim como responder às necessidades das escolas;

10. Da pesquisa efectuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de iniciativas legislativas ou petições pendentes conexas, nesta legislatura, com a matéria em análise;

11. De salientar, no entanto, que na anterior legislatura foram apresentadas na Assembleia da República diversas iniciativas sobre matéria análoga, a saber:

- O Projecto de Lei 497/XI/2 (PCP), de 14 de Janeiro de 2011, que define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como o regime de contratação e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino (Iniciativa rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD e CDS-PP;)

- O Projecto de Lei 499/XI/2 (BE), de 14 de Janeiro de 2011, que cria o regime de integração dos psicólogos contratados nas escolas públicas e determina a realização de um concurso de colocação de psicólogos escolares. (rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD e CDS-PP);

- O Projecto de Lei 501/XI/2 (BE), de 19 de Janeiro de 2011, que cria as equipas escolares multidisciplinares (iniciativa rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD);

- O Projecto de Lei 193/XI/1 (CDS-PP), de 26 de Março de 2010, que cria os gabinetes de apoio ao aluno e à família nos agrupamentos de escolas e escolas não integradas (iniciativa rejeitada com os votos

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

contra do PS, favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD);

- O Projecto de Lei 149/XI/1 (PCP), de 4 de Fevereiro de 2010, que cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE) (iniciativa rejeitada com os votos contra do PS e do PSD e favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV);

- A Petição nº 97/XI/2, de 13 de Outubro de 2010, pretendendo que seja criada legislação adequada que permita a contratação efectiva de psicólogos a fim de os alunos poderem usufruir de serviços de psicologia nas escolas.

12. Na sequência do previsto na Nota Técnica, anexa, sugere-se que seja consultado as seguintes entidades: Ministério da Educação Ciência; Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP-Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensino Básico e do Secundário; e a Ordem dos Psicólogos Portugueses;
  
13. De acordo com a nota técnica, a aprovação das medidas previstas na iniciativa em análise, terá custos que devem ser acautelados em sede de orçamento de Estado. Contudo, o projecto de lei ao estabelecer no seu artigo 8º que, “A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado subsequente à



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

sua aprovação”, ultrapassa, desta forma o limite imposto pela Constituição e pelo Regimento, pelo que não viola o princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.

7

A handwritten signature or mark is located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature, possibly of a member of the commission, with a small number '7' written below it.



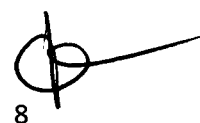


Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Ana Jorge**

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



8



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 2 de Novembro de 2011, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projecto de Lei n.º 87/XII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 2 de Novembro de 2011

**A Deputada autora do Parecer**

*(Ana Jorge)*

**O Presidente da Comissão**

*(José Ribeiro e Castro,)*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE IV- ANEXOS**

1) Nota Técnica

## Projecto de Lei n.º 87/XII/1.ª (PCP)

**Define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como o regime de contratação e colocação de psicologia com formação na área da psicologia educacional e profissionais das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino.**

Data de admissão: 13 de Outubro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), Lurdes Sauane (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Teresa Meneses (DILP).

Data: 2011.10.27

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

O Projecto de Lei n.º 87/XII/1.ª, apresentado pelos deputados do Grupo Parlamentar do PCP, visa definir o regime jurídico da psicologia em contexto escolar e o recrutamento e exercício de funções dos psicólogos, criando um novo regime para esta matéria.

Os autores realçam a importância dos psicólogos no contexto escolar e referem que, não obstante a legislação reconheça os serviços de Psicologia e Orientação e tenha criado a carreira de psicólogo, o último concurso de admissão de psicólogos é de 1997. Salientam ainda que o número de psicólogos nas escolas em Portugal – cerca de 400 - e o rácio em relação aos alunos – 1 psicólogo por 3676 alunos - é muito baixo, em comparação com os números recomendados a nível internacional – 1 psicólogo por 400 alunos.

O Projecto de Lei é aplicável às escolas públicas do ensino básico e secundário e estabelece o conteúdo funcional dos psicólogos, a exigência de estes possuírem formação na área de psicologia educacional, o número de psicólogos por escola/agrupamento, em função do número de alunos, o recrutamento através de concurso nacional, a realizar anualmente, tal como o recrutamento de profissionais das ciências da educação, sendo assegurado a ambos um regime concursal de mobilidade. Prevê-se ainda a participação desses profissionais em equipas multidisciplinares.

No ponto III faz-se uma indicação dos diplomas que regulam o regime vigente da psicologia nas escolas e de várias iniciativas e petições anteriormente apreciadas sobre esta matéria.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º.

O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”. Este princípio conhecido com a designação de “lei-travão” está consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

As medidas contidas nesta iniciativa implicam custos, que se traduzem num aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, os quais devem ser tidos em conta.

A iniciativa deu entrada em 11/10/2011, foi admitida em 12/10/2011 e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura. Foi nomeada relatora do parecer a Deputada Ana Jorge (PS).

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, são observadas algumas disposições da designada “lei formulário”:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei (“ A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”);
- Será publicada na 1.ª série do Diário da República, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) nas escolas, criados em 1991, são estruturas especializadas de apoio e de orientação educativa, conforme previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo (ver abaixo), assegurando o acompanhamento do aluno, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio ao desenvolvimento do sistema de relações interpessoais no interior da escola e entre esta e a comunidade, contribuindo para a igualdade de oportunidades, para a promoção do sucesso educativo e para a aproximação entre a família, a escola e o mundo das actividades profissionais, conforme preconizado pelo Decreto-Lei 190/91, de 17 de Maio.

Mencione-se ainda o Decreto-Lei n.º 300/97, de 31 de Outubro, que cria o Regime Jurídico da Carreira dos Psicólogos no âmbito do Ministério da Educação, o Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que estabelece o regime de gestão escolar, consagrando os Serviços de Apoio Educativo - o Decreto-Lei n.º 115-A/98 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril - e o Despacho n.º 9022/99, de 6 de Maio, que define a rede nacional de SPO. Assim como, o Decreto-Lei 184/2004, de 29 de Julho e o Decreto-Lei n.º 262/2007, de 19 de Julho, relativo aos conteúdos funcionais da carreira de psicólogo e o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, que define os apoios especializados a prestar na educação de alunos com necessidades educativas especiais.

Por seu lado, o art.º 29.º (Apoio psicológico e orientação escolar e profissional) da Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que consiste na segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, dispõe que “o apoio no desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às actividades educativas e ao sistema de relações da comunidade escolar, são realizados por serviços de psicologia e orientação [SPO] escolar profissional inseridos em estruturas regionais escolares”.

A alínea h) do art.º 10.º-A (Deveres para com os alunos) do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, dispõe constituir dever específico dos docentes relativamente aos seus alunos “cooperar na promoção do bem-estar dos alunos, protegendo-os de situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar”.

Para além do acima exposto, refira-se que a Ordem dos Psicólogos - que viu o seu Estatuto aprovado pela Lei n.º 57/2008 de 4 de Setembro (“Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto”), e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 56/2008, de 7 de Outubro - no seu sítio

<https://www.ordemdospsicologos.pt/>, noticia uma série de informações acerca da presença dos psicólogos nas escolas.

Assim como o disposto no Regime de Contratos em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Refira-se, por fim, que, ao longo dos últimos anos, foram sendo apresentadas na Assembleia da República várias iniciativas sobre matéria análoga, nomeadamente:

- O Projecto de Lei 497/XI/2 (PCP), de 14 de Janeiro de 2011, que define o regime jurídico da psicologia em contexto escolar, bem como o regime de contratação e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei 499/XI/2 (BE), de 14 de Janeiro de 2011, que cria o regime de integração dos psicólogos contratados nas escolas públicas e determina a realização de um concurso de colocação de psicólogos escolares. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O Projecto de Lei 501/XI/2 (BE), de 19 de Janeiro de 2011, que cria as equipas escolares multidisciplinares. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD;
- O Projecto de Lei 193/XI/1 (CDS-PP), de 26 de Março de 2010, que cria os gabinetes de apoio ao aluno e à família nos agrupamentos de escolas e escolas não integradas. Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS, favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV e a abstenção do PSD;
- O Projecto de Lei 149/XI/1 (PCP), de 4 de Fevereiro de 2010, que cria os Gabinetes Pedagógicos de Integração Escolar (GPIE). Esta iniciativa foi rejeitada com os votos contra do PS e do PSD e favoráveis do CDS-PP, BE, PCP, PEV;
- A Petição nº 97/XI/2, de 13 de Outubro de 2010, pretendendo que seja criada legislação adequada que permita a contratação efectiva de psicólogos a fim de os alunos poderem usufruir de serviços de psicologia nas escolas. A Petição foi debatida no Plenário em 21/1/2011, conjuntamente com os Projectos de Lei nºs 497XI e 499/XI, que foram ambos rejeitados. No processo da Petição pode ser consultada a resposta da Ministra da Educação em relação à mesma.

## • Enquadramento bibliográfico

### Bibliografia específica



EUROPEAN SCHOOL PSYCHOLOGISTS IMPROVE LIFELONG LEARNING-

**Education, Training, Professional Profile and Service of Psychologists in the European Educational System** [Em linha]. Brussels : EFPA, 2010. [Consult. 25 Out. 2011]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.nepes.eu/files/EN%20VERSION%20ESPIL%20PAPER.pdf>>.

Resumo: Em 2007 foi fundada a Network of European Psychologists in the Educational System (N.E.P.E.S.) sob os auspícios da European Federation of Psychologists' Associations (EFPA), com o objectivo de aprofundar a cooperação europeia entre os profissionais da área.

O Projecto ESPIL – European School Psychologists Improve Lifelong Learning, foi criado com a intenção de partilhar informação e debater tópicos relevantes relacionados com a mesma temática. No âmbito deste projecto, procedeu-se à distribuição de um inquérito por 34 organizações pertencentes à EFPA, assim como por 25 países da União Europeia, com o objectivo de fazer o ponto da situação do papel dos psicólogos em contexto escolar da União Europeia e da sua contribuição para a aprendizagem ao longo da vida.

Os psicólogos em contexto escolar trabalham nas escolas pré-primárias, primárias e secundárias, desenvolvendo ainda outras actividades relacionadas com a escola. Dão apoio a um vasto leque de estudantes, cujas idades vão dos 2 aos 20 anos.

Este documento dá conta da análise aos referidos inquéritos e conclui que nos vários países europeus existe uma grande diversidade relativamente a vários tópicos, nomeadamente: a organização dos serviços de psicologia em contexto escolar; as condições de trabalho destes especialistas, as suas funções e práticas; o estatuto legal destes psicólogos; o ratio de psicólogos por estudantes e professores; a existência de instrumentos de avaliação adequados; a formação específica e oportunidades de formação profissional contínua destes profissionais e a prestação de prática supervisionada.

Assim, são propostos como objectivos a alcançar a criação de normas europeias para os serviços prestados por psicólogos em contexto escolar, que definam:

- o tipo e a qualidade dos serviços prestados;
- procedimentos e boas práticas nos países europeus;
- o ratio de psicólogos por estudante (1:1000);
- a aplicação uniforme dessas normas europeias;

- e o desenvolvimento de uma estrutura de apoio integrada, que coordene os serviços prestados pelos psicólogos com os serviços de outros profissionais, assim como actividades de saúde e serviço social, no interesse dos estudantes.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França e Luxemburgo.

#### **FRANÇA**

No site do *Ministère de l'éducation nationale, jeunesse et vie associative*, no separador *Concours, emploi et carrière* é especificado que a profissão de professor permite desempenhar uma série de tarefas, tratando-se de *Une vie professionnelle évolutive*. Um professor é levado a actualizar e a complementar os seus conhecimentos durante toda a sua vida profissional. A formação contínua e a promoção interna permitem aos professores que o desejem, evoluir no decurso do seu trabalho ou mudar de actividade no ramo da educação nacional. Um professor pode tornar-se, entre outras coisas: director da escola, formador, psicólogo escolar, professor especializado e inspector da educação.

Segundo o *Décret n.º 89-684, du 18 septembre, portant création de diplôme d'Etat de psychologie scolaire* (D.E.P.S.), é necessário uma formação especial para se tornar psicólogo escolar. Os professores podem tornar-se psicólogos escolares, depois de completarem um ano de ensino específico na matéria. Segundo o artigo 3, para serem admitidos nessa formação especial, os candidatos devem preencher os seguintes requisitos:

- Ser funcionário efectivo de um estabelecimento de ensino;
- Ter completado três anos de serviço docente efectivo, antes da formação especial;
- Ter uma licença para exercer psicologia, antes de entrar na formação especial.

No *Code de l'éducation* encontram-se reunidas as disposições acerca da educação. Verificam-se algumas situações nas quais está prevista a existência de um psicólogo em meio escolar:

- Artigo D332-7 – as aulas podem ser adaptadas e organizadas, para a educação geral ou a educação profissional, para a formação de alunos com dificuldades académicas sérias. Os alunos são admitidos por decisão do inspector escolar, do Concelho directivo, o psicólogo escolar, com o acordo dos pais ou representantes legais e de uma comissão do departamento criado para o efeito por despacho do Ministro da educação.

- Artigo L912-1 – os professores são responsáveis por todas as actividades escolares dos alunos. Trabalham em equipas de ensino, formadas por professores que apoiam as mesmas aulas ou grupos de alunos, ou trabalham na mesma área disciplinar e pessoal especializado, incluindo psicólogos escolares.
- Artigo D321-9 – as escolas recorrem à intervenção de psicólogos escolares, de médicos escolares e de professores de educação especial. Estas intervenções visam, em primeiro lugar, melhorar a compreensão dos desafios e necessidades dos alunos e, em segundo lugar, prestar apoio específico ou fornecer uma educação adequada. Contribuem em especial para o desenvolvimento e implementação de programas personalizados para o sucesso educacional.
- Artigo D351-11 – a equipa de acompanhamento escolar especial baseia a sua acção sobre a perícia do psicólogo escolar, do médico escolar, e possivelmente o assistente social atribuído à escola. Se necessário, ele usa em conjunto com o director do estabelecimento de saúde ou consultório médico, os funcionários destas instituições envolvidas no cuidado da criança ou adolescente. Os membros da equipa são obrigados a sigilo profissional nos termos dos artigos 226-13 e 226-14 do Código penal.

## LUXEMBURGO

A Loi du 6 février 2009, concernant le personnel de l'enseignement fondamental regula no *Chapitre II – Le personnel des écoles de l'enseignement fondamental*, artigo 2º, alíneas 1 a 3 :

(1) – *Il est créé un cadre du personnel des écoles de l'enseignement fondamental ayant pour mission d'assurer l'enseignement et l'encadrement socio-éducatif des élèves fréquentant une école de l'enseignement fondamental.*

(2) – *Le cadre du personnel des écoles de l'enseignement fondamental est placé sous l'autorité du ministre.*

(3) – *Le cadre des fonctionnaires peut comprendre: des instituteurs; des pédagogues; des psychologues; des pédagogues curatifs; des orthophonistes; des rééducateurs en psychomotricité; des ergothérapeutes; des assistants sociaux; des puériculteurs; des éducateurs gradués; des éducateurs; des bibliothécaires-documentalistes.*

Também é referido, no mesmo artigo 2º, alíneas 6 e 7:

(6) – *Les conditions d'admission au stage et de nomination des membres du personnel mentionnés au paragraphe 3, points 2 à 9 et 12 sont celles fixées pour les fonctions correspondantes par:*

1) *la loi modifiée du 29 juin 2005 fixant les cadres du personnel des établissements d'enseignement secondaire et secondaire technique;*

2) *la loi modifiée du 14 mars 1973 portant création d'instituts et de services d'éducation différenciée;*

3) *les règlements d'exécution relatifs aux lois précitées et les règlements grand-ducaux modifiés du 30 janvier 2004 applicables pour le recrutement dans les administrations et services de l'État.*

(7) – *La durée normale de travail et le régime des congés du personnel mentionné au paragraphe 3, points 2 à 9 et 12 sont fixés conformément aux dispositions légales et réglementaires en vigueur pour les fonctionnaires et employés de l'État.*

No *Chapitre III – Les instituteurs*, de acordo com o *Article 5 – Le recrutement des instituteurs se fait par voie de concours. Le ministre organise chaque année le concours réglant l'accès à la fonction. Les candidats ayant passé avec succès les épreuves du concours sont nommés à la fonction d'instituteur dans l'ordre de leur classement jusqu'à concurrence du nombre des admissions à la fonction arrêté conformément aux dispositions de l'article 33. Le classement des candidats à l'issue du concours vaut pour l'année scolaire subséquente. Les conditions d'admission au concours, les contenus et les modalités du concours sont définies par règlement grand-ducal.*

No site do Ministère de l'Éducation nationale et de la Formation professionnelle, é possível consultar os métodos de recrutamento do pessoal das escolas: *Le recrutement des enseignants*. O ensino nas escolas públicas é assegurado por professores/funcionários. O seu recrutamento é organizado pelo ministério e faz-se através de concurso público.

Quanto aos psicólogos, conforme a loi modifiée du 29 juin 2005 fixant les cadres du personnel des établissements d'enseignement secondaire et secondaire technique, devem ser detentores de uma licenciatura em psicologia, tendo frequentado pelo menos quatro de ensino universitário. As disposições transitórias dispõem que os funcionários das carreiras de psicologia, são nomeados pelo Centre de psychologie et d'orientation scolaires (CPOS), e estão-lhe afectos, destacados para um liceu ou liceu técnico, conforme a decisão do ministro e do director do Centre de psychologie et d'orientation scolaires.

#### **IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas pendentes ou petições sobre matéria conexas.

#### **V. Consultas e contributos**

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais

- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Ordem dos Psicólogos Portugueses

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A aprovação das medidas contidas neste P.J.L., nomeadamente, a contratação e colocação de psicólogos e profissionais das ciências da educação nas escolas a fim de os alunos poderem usufruir de serviços de psicologia, terá custos que devem ser acautelados em sede de orçamento do Estado.

No entanto, o projecto de lei estabelece, no artigo 8.º que, " a presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação", ultrapassando, assim, o limite imposto pela Constituição e pelo Regimento ao qual nos referimos no ponto II.